



PROCESSO N.º : 184.959-0/2024

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA

GESTOR : JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO

ADVOGADO : NÃO CONSTA

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

II – RAZÕES DO VOTO

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Jefferson Nogueira Souto**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da Unidade Gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

1. DAS IRREGULARIDADES

O relatório técnico preliminar da Secex da 5ª Relatoria apontou a ocorrência de 05 irregularidades, subdivididas em 06 achados, nessas Contas Anuais de Governo, imputadas ao Sr. Jefferson Nogueira Souto, Prefeito Municipal de Nova Marilândia, as quais passo a analisar:





1.1 – Irregularidade CB03 (item 1.1)

Por ocasião da análise dos procedimentos contábeis e patrimoniais, a 5ª Secex constatou a ausência de registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e com a Portaria STN n.º 548/2015, caracterizando a irregularidade CB03.

Em sua defesa, o Gestor justificou que, ainda que o Município de Nova Marilândia não tenha efetuado os registros patrimoniais mensais dessas obrigações, não houve qualquer risco fiscal, prejuízo ao erário, comprometimento da transparência, integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas, pois o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e com pontualidade no mês de dezembro, dentro do próprio exercício financeiro.

Afirmou que a gestão municipal mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal por meio de sistema de gestão que permite o acompanhamento individualizado por fonte de recurso, assegurando que todas as obrigações legais sejam previstas, programadas e efetivamente cumpridas com antecedência.

Pontuou que este Tribunal de Contas não manifestou apontamento específico quanto à ausência desses registros nos exercícios anteriores, demonstrando que, apesar da obrigatoriedade legal, a omissão não comprometeu a análise das contas nem gerou prejuízos à fiscalização.

Registrhou que a atual gestão está empenhada na melhoria de seus procedimentos contábeis e reconhece a importância da plena conformidade às normas técnicas vigentes, bem como que já foi iniciado o levantamento necessário, em parceria com a empresa de informática e o departamento de recursos humanos, com vistas à devida parametrização dos sistemas e ao início dos registros patrimoniais correspondentes.

Com base nessas considerações, requereu que o achado seja convertido em recomendação.





No Relatório Técnico Conclusivo, a **Secex** destacou, em que pese a alegação de que existe o devido controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, que o Gestor admitiu a inexistência de registros da apropriação mensal das férias e 13º salário.

Mencionou também que o fato de não ter ocorrido notificação anterior por parte deste Tribunal não isenta o Gestor do cumprimento dos dispositivos normativos aplicáveis.

Por fim, em vista da não comprovação da adoção de medidas saneadoras, manteve a irregularidade.

Em consonância com a Secex, o **Ministério Público de Contas** se manifestou pelo manutenção do achado. Salientou que a ausência de registro dos dados em questão resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

Entendeu, ademais, que as justificativas apresentadas pelo Gestor não são hábeis a afastar a irregularidade, ao passo que ele reconhece a falha.

Com razão a Equipe Técnica e o MPC.

Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, o 13º salário e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Dessa forma, consoante apontado pelo MPC, a ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.





No caso concreto, resta incontroversa a caracterização da irregularidade, tendo em vista que o próprio Gestor reconhece que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário.

Muito embora o responsável justifique que este Tribunal não efetuou apontamento sobre o tema em exercícios anteriores, deve-se reconhecer que, consoante mencionado no Relatório Técnico Preliminar, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) aprovado pela portaria n.º 548/2015.

Em vista disso, alinho-me com o entendimento técnico e ministerial a fim de **manter a irregularidade CB03, item 1.1.**

Nesse cenário, é oportuno acolher a sugestão do MPC no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Nova Marilândia para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do acional de 1/3 de férias.

1.2 – Irregularidade CB05 (item 2.1)

A Secex identificou divergência de R\$ 22.045.801,45 (vinte e dois milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e um reais e quarenta e cinco centavos) entre o valor apresentado no quadro "Superávit/Déficit Financeiro" e o resultado financeiro apurado a partir do quadro dos "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" do exercício de 2024:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 31.480.124,81	R\$ 9.434.323,36	R\$ 22.045.801,45
Resultado financeiro 2023	R\$ 28.612.416,34	R\$ 28.612.416,34	R\$ 0,00

APLIC > Prestação de Contas > Contas de Governo > Balanço Patrimonial

Na defesa, o Prefeito Municipal esclareceu que na elaboração das demonstrações contábeis, mais especificamente na parametrização do quadro





“Superávit/Déficit Financeiro”, ocorreu equívoco técnico na consolidação das informações, resultando na execução involuntária dos dados financeiros relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, comprometendo a fidedignidade do demonstrativo.

Informou que a Administração Municipal adotou as medidas corretivas necessárias e o demonstrativo foi revisto, corrigido e republicado no Diário Oficial da AMM - edição n.º 478, e no Portal da Transparência do Município, além de ser encaminhado à Câmara Municipal, com pedido de substituição do anexo.

Ressaltou, outrossim, que a divergência decorreu exclusivamente de erro material de parametrização no sistema contábil, não havendo dolo, omissão ou tentativa de ocultação de dados, bem como que a correção foi realizada assim que identificada, sem causar prejuízo à análise técnica ou comprometer o equilíbrio das finanças públicas.

Ao final, pleiteou o saneamento do apontamento.

Por seu turno, a **5ª Secex** pontuou que, conforme verificado na página 37 do Documento Digital n.º 639130/2025, o total do superávit financeiro de 2024 apresentado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro foi alterado para R\$ 31.480.124,81 (trinta e um milhões, quatrocentos e oitenta mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), igual ao valor apurado a partir do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros.

Em vista disso e considerando que o demonstrativo foi devidamente publicado no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, concluiu pelo saneamento do achado.

Igualmente, o **Parquet de Contas** opinou pelo saneamento da irregularidade.

Ante o exposto, considerando que o Gestor se desincumbiu de comprovar a correção do demonstrativo e sua republicação, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo **saneamento da irregularidade CB05**, item 2.1.





1.3 – Irregularidade LB99 (item 3.1)

Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, o Município de Nova Marilândia, embora tenha servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS, não houve convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), nos termos do artigo 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

O Gestor justificou que a ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência não é motivo de possível sanção por este Tribunal, dado que o prazo estabelecido no § 6º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 menciona a “instituição” do Regime de Previdência Complementar, não fazendo referência ao termo efetivação, conforme § 14 do artigo 40 da CRFB/1988.

Afirmou que, mediante a aprovação da Lei Complementar n.º 935/2021, o Município “cumpriu com o comando Constitucional, ainda mais que a formalização do regime de previdência complementar ocorre com a celebração de convênios de adesão e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme disposição do §3 e 5º do art. 2º da Lei Complementar Municipal n.º 935 /2021 de 09 de setembro de 2021”.

Complementou que, até o momento, não foram cientificados por parte do Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia com relação a deliberação sobre a matéria e requereu que não seja aplicada sanção.

Em contrapartida, a Equipe Técnica discordou do posicionamento do Gestor, tendo em vista que a mera instituição do Regime de Previdência Complementar não é suficiente para dar efetividade ao novo regime, conforme artigo 158, § 1º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Afirmou que o Regime de Previdência Complementar somente poderá ser implantado após a realização do referido convênio.

Portanto, manteve o achado.





O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção do achado. Pontuou que a competência do Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia está na forma como será calculada a compensação dos servidores que haviam ingressado antes da vigência da lei, de modo que, de fato, estes servidores não podem realizar a opção enquanto o Conselho de Previdência não decidir acerca da forma de compensação.

Esclareceu que a irregularidade em comento trata da ausência de adesão a convênio com entidade fechada, o que independe do Conselho de Previdência do Município de Nova Marilândia, tratando de competência do Prefeito Municipal, assim como que, para que os servidores possam ter direito a uma aposentadoria acima do teto do RGP, precisam contribuir para o regime complementar, o qual, apesar de vigente, não possui efetividade, dada a ausência de adesão a convênio com entidade fechada.

Mais uma vez, alinho-me com a Secex e o *Parquet* de Contas.

Nos moldes do artigo 40, § 14, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, é obrigação dos Municípios a instituição, por lei de iniciativa do Poder Executivo, de regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em Regime Próprio de Previdência Social.

O § 15 desse mesmo dispositivo apregoa que “*o regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar*”.

Na mesma linha, o artigo 158, §§ 1º e 2º, da Portaria MTP n.º 1.467/2022¹ estabelece o seguinte:

¹ Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º O RPC oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

No âmbito do Município de Nova Marilândia, a Lei Complementar Municipal n.º 935/2021 instituiu o Regime de Previdência Complementar, cumprindo, portanto, o disposto no § 14 do artigo 40 da CRFB/1988. Contudo, o RPC não foi devidamente efetivado, dado que não houve convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar.

Diante do exposto, **mantenho a irregularidade LB99**, item 3.1, e recomendo ao Poder Legislativo de Nova Marilândia que determine ao Poder Executivo Municipal a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), visando a efetivação do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 935/2021.

1.4 – Irregularidade LB99 (item 3.2)

Por ocasião da análise do índice de cobertura das reservas matemáticas, a Secex constatou desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

Ressaltou que, em análise ao Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas dos exercícios de 2023 (0,55) e 2024 (0,55), verifica-se que houve manutenção o que, porém, indica baixa capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.





Na defesa, o Gestor destacou que o RPPS tem cumprido integralmente a obrigação de realizar avaliação atuarial anual, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, sendo que a avaliação atuarial de 2024, data-base 31/12/2023, foi elaborada por profissional legalmente habilitado e devidamente transmitida ao sistema CADPREV, com validação pelo Ministério da Previdência Social.

Informou que, em vista do déficit atuarial identificado na referida avaliação atuarial, foi editada a Lei Municipal n.º 1.097/2024, que alterou a Lei n.º 335/2004 para instituir alíquota de contribuição suplementar de 8,01%, conforme proposto no plano de amortização constante do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), medida esta adotada em conformidade com o artigo 55 da Portaria MPT n.º 1.467/2022.

Ressaltou que a portaria acima referida não menciona em seus dispositivos a existência do índice de cobertura das reservas matemáticas, não havendo, portanto, qualquer previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade. Complementou que, o que se exige é a existência de plano de amortização vigente, instituído por lei e estruturado de forma compatível com a realidade atuarial e financeira do ente federativo, o que foi implementando pelo RPPS.

Esclareceu que o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme apresentado no Relatório Técnico, é um indicador de natureza dinâmica, sujeito a variações anuais decorrentes de múltiplos fatores, não se tratando, portanto, de parâmetro absoluto ou definitivo, devendo ser analisado em conjunto com o contexto previdenciário completo.

Observou que a Equipe Técnica utilizou como fundamento do apontamento trecho de artigo doutrinário de auditora pública do TCE/RS, o qual, ao seu entender, embora traga contribuições importantes para o debate técnico, não possui natureza normativa ou vinculativa e não pode ser utilizado como critério exclusivo para emissão de juízo de irregularidade em sede de controle externo.





Arguiu também que, ao considerar isoladamente a manutenção do índice de cobertura como fator indicativo de irregularidade, desconsidera-se o conjunto de medidas legais, técnicas e administrativas já adotadas pelo PREVINOM em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da continuidade, gradualidade e sustentabilidade do RPPS.

Ao final, pleiteou o afastamento do apontamento.

Procedida análise da defesa, a **Secex** destacou que, apesar da ausência de um parâmetro que sirva de comparativo para o índice de cobertura das reservas matemáticas, as do PREVINOM totalizam R\$ 34.360.653,53 (trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), enquanto os ativos garantidores somam R\$ 18.756.171,07 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e um reais e sete centavos).

Registrhou que, conforme demonstrado no gráfico da "Evolução dos Ativos Garantidores X Resultado Atuarial X Reserva Matemática", nos últimos quatro anos houve crescimento do déficit atuarial, evidenciando deficiência na capacidade do RPPS de capitalizar recursos para garantir a totalidade de seus compromissos futuros.

Indicou que o índice de cobertura das reservas matemáticas ficou estagnado em 0,55 no exercício de 2024 e distante do equilíbrio que é o resultado igual a 1. No entanto, diante do fato de não ter ocorrido queda no índice de 2023 para 2024, sugeriu a conversão da irregularidade em recomendação para que o atual Gestor adote providências para melhoria do processo de capitalização, de forma a garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.

Em consonância com o entendimento técnico, o **MPC** opinou pelo saneamento do achado.

No caso concreto, em que pese o índice de cobertura das reservas matemáticas apurado ainda esteja distando do resultado igual a 1, que indica equilíbrio, há de se reconhecer que restou comprovada a adoção de medidas visando o equacionamento atuarial mediante a Lei Municipal n.º 1.097/2024, que





institui alíquota de contribuição suplementar de 8,01%, conforme proposto na avaliação atuarial entregue no exercício de 2024, o que demonstra o compromisso da gestão com a adoção de mecanismos para mitigação do déficit identificado.

Ainda, o índice de cobertura das reservas matemáticas manteve-se estável nas avaliações de 2023 e 2024, permanecendo no patamar de 0,55. Embora o índice permaneça aquém do equilíbrio atuarial ideal (1,0), a estabilidade observada, aliada à adoção de alíquota suplementar de acordo com a avaliação atuarial, reforça a adequação da medida proposta pela Equipe Técnica em sua manifestação derradeira.

Ante o exposto, entendo pelo **afastamento do achado 3.2**, irregularidade LB99.

Não obstante, é necessário **recomendar** ao Poder Legislativo de Nova Marilândia que inste o Poder Executivo Municipal a adotar providências a fim de garantir a melhoria do processo de capitalização, de forma alcançar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

1.5 – Irregularidade OC20 (item 4.1)

A irregularidade sob análise decorre da ausência de realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme prevê o artigo 2º da Lei n.º 1.164/2021.

O Gestor informou que durante o mês de março o Município trabalha a semana da mulher, envolvendo as Secretarias de Educação, Assistência Social e Saúde, bem como que na semana da mulher é trabalhada a prevenção da violência doméstica, saúde da mulher e sororidade entre as mulheres, além da demonstração de seus direitos e exposição sobre os cinco tipos de violência contra a mulher reconhecidos pela Lei Maria da Penha.

Explicou que as iniciativas contam com o apoio e resguardo da Polícia Militar, Patrulha Maria da Penha, Procuradoria da mulher e outros.





Afirmou que a semana de prevenção à violência contra as mulheres foi realizada entre os dias 06 e 08 de março de 2024, nas dependências da Escola Municipal Criança Esperança, com a exposição do painel “eu sou mulher” no pátio recreativo da Escola Municipal e a realização de palestras e atividades em sala de aula sobre o tema.

Registrhou que a programação da semana da mulher contou com atividades na escola acima mencionada, no Centro de Convivência e no Centro de Eventos, além da 3^a caminhada da sororidade.

Outrossim, apresentou imagens das atividades realizadas.

No Relatório Técnico Conclusivo, diante das imagens apresentadas na defesa, a Secex concluiu que restou comprovada a realização da semana da mulher, afastando o apontamento, entendimento com o qual o Ministério Público de Contas anuiu.

Tendo em vista que o Prefeito comprovou a realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme prevê a Lei n.^º 14.164/2021, assinto com o entendimento técnico e ministerial a fim de **sanar a irregularidade OC20**, item 4.1.

1.6 – Irregularidade ZA01 (item 5.1)

De acordo com o apurado pela Secex, não existem documentos demonstrando a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Nova Marilândia, em desconformidade com o artigo 8º da Decisão Normativa TCE/MT n.^º 07/2023 – PP.

Em sua defesa, o **Responsável** afirmou que não houve descumprimento da Decisão Normativa acima mencionada.

Informou que foram devidamente realizados os procedimentos necessários para a certificação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, tendo o processo sido homologado por este próprio Tribunal, dentro do prazo legal.





Quanto à aposentadoria especial, esclareceu que a matéria ainda está pendente de regulamentação em âmbito federal, o que poderá ser suprido com a eventual aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei Complementar n.º 185/2024, o qual visa regulamentar a aposentadoria especial dos ACS e ACE, estabelecendo critérios para o reconhecimento da atividade especial e do tempo de contribuição.

Destacou que a competência para legislar sobre seguridade social, inclusive no que se refere à previdência, é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXIII, da Constituição Federal, cabendo, portanto, a ela a edição de normas gerais tanto para o RGPS quanto para os RPPS, ocorrendo atuação dos Municípios de caráter subsidiário.

Ressaltou que, conforme artigo 198, § 10º, da CRFB/1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, restou reconhecida expressamente a responsabilidade da União pela valorização profissional e pela definição da política remuneratória aplicável aos ACS e ACE.

Defendeu que é evidente que a ausência de norma local sobre aposentadoria especial para ACS e ACE não caracteriza omissão administrativa ou descumprimento da Decisão Normativa nº 07/2023, pois a regulamentação da matéria depende de ato normativo da União, bem como que a adoção de norma municipal sem amparo em diretriz federal configuraria afronta à repartição de competências da Federação e à hierarquia das normas jurídicas.

Mais adiante, apresentou informativo extraído do sítio eletrônico do Senado Federal em 03/07/2025, o qual descreve os fundamentos e objetivos do projeto normativo referido linhas atrás.

Por fim, consignou que, caso esta Corte entenda ser possível e juridicamente viável a regulamentação da matéria no âmbito municipal, a gestão se compromete a dar início ao processo legislativo pertinente.

No Relatório Técnico Conclusivo, a **Secex** pontuou que, embora a tramitação do PLP n.º 185/2024, que trata da aposentadoria especial dos ACE e ACS, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 estabeleceu o direito à aposentadoria especial a essa categoria, assim como que a competência para legislar sobre as





normas de previdência social é concorrente, podendo os entes federativos editarem normas de caráter específico.

Assim, manteve o achado.

Igualmente, o **Parquet de Contas** concluiu pela manutenção do apontamento. Esclareceu que os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.

Explicou, porém, que o § 10 do artigo 198 da CRFB/1988 estabeleceu que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão direito à aposentadoria especial, e a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de lei federal.

Pontuou que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate especificamente acerca de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria especial, como a Lei n.º 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

Nesse sentido, mencionou que apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, na prática a “aposentadoria especial” dos ACS e ACE é de eficácia plena, pois existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito.

Ainda, destacou a existência do Projeto de Lei Complementar n.º 185/2024, que visa regulamentar a aposentadoria especial dos agentes e que se houver aprovação, caberá aos Estados, Distrito Federal e Municípios legislar de forma suplementar, e ressaltou o disposto no artigo 8º da Decisão Normativa n.º 07/2023 deste Tribunal.

Ao final, expôs que o MPC entende que, embora o apontamento esteja classificado como gravíssimo, não tem o condão de reprovar as contas, pois a matéria é complexa, tendo em vista que, se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a





legislação federal não é muito adequada para a situação dos ACS e ACE, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

Pois bem. A princípio, convém registrar que o cerne da controvérsia é a ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social de Nova Marilândia.

Como é cediço, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 incluiu os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da CRFB/1988:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. **Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

Logo, nos termos do § 10 acima transrito, é assegurado aos ACS e ACE o direito à aposentadoria especial.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n.º 07/2023, por meio da qual foram homologadas as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023 relativas a estabelecimento de entendimento sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

O artigo 8º da mencionada Decisão Normativa dispõe que “os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022”.





Dessa forma, em vista do disposto no § 10º do artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 8º da Decisão Normativa TCE/MT n.º 07/2023, seria necessário considerar no cálculo atuarial do RPPS a aposentadoria especial para os ACS e ACE.

Ademais, observa-se que o artigo 6º da Decisão Normativa n.º 07/2023 dispõe que os municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, deveriam encaminhar projeto de lei para criação até o final do exercício de 2023. Desse modo, com a criação das respectivas carreiras, esses profissionais deveriam ser incluídos no regime estatutário e no RPPS, quando existente.

O Município de Nova Marilândia recentemente editou a Lei Complementar Municipal n.º 1.124², de 09 de setembro de 2025, que “dispõe sobre o regime jurídico e o plano de cargos, carreira e salários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, regulamenta o exercício destas atividades no âmbito do Município de Nova Marilândia e dá outras providências”.

Vale destacar que, de acordo com o § 6º do artigo 2º do referido diploma legal, “os ocupantes dos cargos de ACS e de ACE submetem-se ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Marilândia – PREVINOM”. Já o artigo 20 da referida LC apregoa que “os Agentes Comunitário de Saúde - ACS e os Agentes de Combates à Endemias - ACE a partir da publicação da presente lei, se submetem ao Estatuto dos Servidores do Município de Nova Marilândia, Lei Municipal nº 030/93”.

Dessa forma, embora não exista notícia nos autos acerca do encaminhamento do projeto de lei no prazo fixado na DN n.º 07/2023, observa-se que o Município de Nova Marilândia se desincumbiu de criar as carreiras dos ACS e ACE e incluir tais profissionais no regime estatutário e no RPPS.

Ainda sobre o tema, cabe destacar que a unidade gestora do RPPS do Município de Sinop/MT formulou consulta junto ao Ministério da Previdência Social

²<https://leismunicipais.com.br/a/mt/n/nova-marilandia/lei-complementar/2025/113/1124/lei-complementar-n-1124-2025-dispoe-sobre-o-regime-juridico-e-o-plano-de-cargos-carreira-e-salarios-dos-agentes-comunitarios-de-saude-e-dos-agentes-de-combate-as-endemias-regulamenta-o-exercicio-destas-atividades-no-ambito-do-municipio-de-nova-marilandia-e-das-outras-providencias?q=agente%20comunit%E1rio>





(MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do §10 do artigo 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, dado que este Tribunal apontou possível inconformidade nos cálculos atuariais do RPPS em razão da ausência de previsão, no plano de benefícios, da aposentadoria especial dos ACS e ACE.

O MPS³ respondeu-se nos seguintes termos:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de **norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.**

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente

³ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>





às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (sem destaque no original)

Nessa linha, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do artigo 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

Dessa forma, dada a necessidade de regulamentação da matéria e a consequente impossibilidade de inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS, divirjo do entendimento técnico e ministerial a fim de **afastar a irregularidade ZA01**, item 5.1.

Não obstante, **recomendo** ao Legislativo Municipal de Nova Marilândia que determine ao Chefe do Executivo Municipal que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.





2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Nova Marilândia aplicou o montante de **R\$ 12.874.721,37** (doze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), correspondente a **28,22%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, totalizando R\$ 45.612.977,11 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e setenta e sete reais e onze centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve um aumento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 27,15% em 2023.

Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 4.939.231,45** (quatro milhões, novecentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a **101,17%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 4.882.074,32** (quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se uma diminuição no percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 107,02%.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Nova Marilândia aplicou **R\$ 8.703.215,94** (oito milhões, setecentos e três mil, duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a **19,55%** da receita base de **R\$ 44.515.482,97** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) dos impostos a que





se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2024 e 2023, verifica-se um aumento no percentual aplicado nos gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 17,73% em 2023.

Na despesa com pessoal do Poder Executivo, o Município aplicou **R\$ 25.838.319,45** (vinte e cinco milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes a **49,19%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 52.520.143,55** (cinquenta e dois milhões, quinhentos e vinte mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 1.243.839,95** (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondentes a **2,36%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 27.082.159,40** (vinte e sete milhões, oitenta e dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), correspondentes a **51,56%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais), equivalente a **6,06%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 39.555.363,30** (trinta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.





2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,22%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	101,17%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	19,55%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	49,19%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,36%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	51,56%	Regular
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,06%	Regular

3. DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 58.625.175,48** (cinquenta e oito milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), indicando um acréscimo de R\$ 2.803.933,53 (dois milhões, oitocentos e três mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos) comparado a 2023, que registrou R\$ 55.821.241,95 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).





As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 7.867.259,07** (sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), correspondendo a **12,69%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa uma diminuição de R\$ 1.109.365,69 (um milhão, cento e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 8.976.624,76 (oito milhões, novecentos e setenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 56.188,35** (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), representando 0,71% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 96.588,00 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais), de modo que a arrecadação foi 41,83% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 57.142.839,20** (cinquenta e sete milhões, cento e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 8.258.760,32** (oito milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta reais e trinta e dois centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 57.603.785,43** (cinquenta e sete milhões, seiscentos e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), o Município apresentou **superávit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 7.797.814,09** (sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quatorze reais e nove centavos).

Os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 6.420.343,82** (seis milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), sendo **R\$ 6.045.973,74** (seis milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 374.370,08** (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e setenta reais e oito centavos) em Processados.





Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve aumento no saldo da dívida flutuante de R\$ 5.043.772,9 (cinco milhões, quarenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa centavos), considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 1.403.652,38 (um milhão, quatrocentos e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Além disso, o Município demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 15.880.523,01** (quinze milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e três reais e um centavo) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 6.446.199,65** (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Por fim, cabe registrar que a Equipe Técnica informou que o Município de Nova Marilândia não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas. Dessa forma, acolho a sugestão no sentido de recomendar ao Legislativo Municipal que recomende à atual gestão e à contadaria municipal que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT





De acordo com a 5^a Secretaria de Controle Externo, o Município de Nova Marilândia atingiu um índice geral de 0,86, classificando-se com o **conceito A**, que indica **GESTÃO DE EXCELÊNCIA**:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								SIM
2020	0,71	0,03	0,95	1,00	0,00	0,78	0,62	70
2021	0,78	0,61	0,63	1,00	0,00	0,76	0,68	63
2022	0,88	0,85	0,97	1,00	1,00	1,00	0,94	2
2023	1,00	0,70	0,87	0,91	1,00	1,00	0,90	3
2024	1,05	0,42	0,93	1,00	1,00	0,85	0,86	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1– Prevenção à violência no âmbito escolar

De acordo com a 5^a Secex, foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher no âmbito do Município de Nova Marilândia, porém não há dotação específica com esta finalidade. Em vista disso, recomendou a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher.

Destacou que foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.^o 9.394/1996, bem como que foram realizadas campanhas educativas sobre a violência contra a mulher.

Informou também que foi realizada a semana escolar de combate à violência contra a mulher, no mês de março, na forma do artigo 2º da Lei n.^o 14.164/2021.

Assim, anuindo com o entendimento técnico, **recomendo** ao Legislativo Municipal que recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia a criação de dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher.





5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a Equipe de Auditoria apurou a quantidade de matrículas na rede municipal de Nova Marilândia em 2024, bem como que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) evidencia que o desempenho do Município está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE e das médias MT (exceto anos iniciais) e Brasil.

Outrossim, constatou que inexistiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

5.3 – Indicadores do meio ambiente

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada. Quanto ao primeiro, constatou-se que o Município de Nova Marilândia não está no ranking dos municípios com maior desmatamento. Não obstante, considerando as informações do sistema Radar, notou-se aumento considerável do desmatamento em 2023.

No que se refere aos focos de queimada, observou-se que no ano de 2024 os números apresentaram redução em comparação com o exercício de 2023.

Nesse cenário, acolho a sugestão da Equipe Técnica a fim de **recomendar** ao Legislativo de Nova Marilândia que recomende ao Executivo a adoção estratégicas de combate ao desmatamento.

5.4 – Indicadores de saúde

A Equipe de Auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa dos indicadores de saúde, foi adotado critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.





A partir dos resultados obtidos, a Equipe Técnica entendeu que os indicadores de saúde avaliados revelam uma situação ruim, considerando a média dos últimos 05 (cinco) anos.

Assim, acolho a sugestão da 5ª Secex a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, especialmente no que se refere a mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito e taxa de detecção de hanseníase (geral).

6. DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Nova Marilândia, homologada por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV.

Nota-se que a referida Prefeitura possui um nível de transparência classificado como **Prata**, contando com índice de 75,22%.

Em que pese o índice revele bons níveis de transparência, é oportuno **recomendar** ao Legislativo Municipal que inste a gestão a adotar medidas para que 100% dos requisitos de transparência sejam atendidos.

7. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Nova Marilândia referente ao exercício de 2024, não foram detectadas irregularidades relacionadas as regras de final de mandato, tendo em vista que, por se tratar de candidato reeleito, não houve a constituição de comissão de transmissão de





mandato; não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento e o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024.

Ademais, não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou prevendo parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

8. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

As despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

De igual modo, o repasse ao Legislativo observou o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Embora tenham sido mantidas as irregularidades CB03 e LB99, item 3.1, deve-se reconhecer que não possuem gravidade suficiente para macular as contas.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.





9. DO DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial n.^º 2.861/2025, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei Complementar n.^º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.^º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.^º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Marilândia**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Jefferson Nogueira Souto**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Nova Marilândia que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Gestor que:

- I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;
- II) em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência, promova a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), visando a efetivação do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar Municipal n.^º 935/2021;
- III) determine à Contadoria Municipal a implementação de medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN n.^º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;





- IV)** oriente seu setor de contabilidade a realizar a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro;
- V)** apresente as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício;
- VI)** adote medidas para evitar a abertura de créditos por conta de recursos inexistentes;
- VII)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n.º 2/2021;
- VIII)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar a adotar medidas permitidas pelo artigo 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- IX)** realize a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS, nos termos das diretrizes da Portaria MPS n.º 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- X)** adote providências a fim de garantir a melhoria do processo de capitalização, de forma a alcançar o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- XI)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- XII)** disponibilize as informações requeridas na Carta de Serviços aos Usuários, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 13.460/2017;





XIII) em conjunto com o Controle Interno da Prefeitura Municipal, realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à transferência de compensação financeira pela exploração de recursos naturais (União); e

XIV) em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Nova Marilândia **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) crie dotação específica para melhor acompanhamento das ações de prevenção à violência contra a mulher;

II) implemente estratégias de combate ao desmatamento; e

III) informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal, bem como revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, especialmente no que se refere a mortalidade infantil, mortalidade por acidentes de trânsito e taxa de detecção de hanseníase (geral).

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.





Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 26 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁴
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

